

INSTITUTO	Documentação
Fontes	Tipiti (ONGs do Maranhão)
Data	Julho 2002 Pg 44-45
Class.	143

## quilombo

Comunidade Negra de  
Hamatatiua - Alcântara-MA

# Os Quilombos e o autoritarismo do Governo Federal

Por: SMDH

O Decreto n.º 3.912/2001, pelo qual o Governo Federal pretende abordar a questão da titulação dos quilombos é francamente inconstitucional. O Governo tentou emplacar, no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, um dispositivo que não poderia regulamentar a Constituição Federal. A opinião do festejado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> expressa a posição majoritária da comunidade jurídica nacional: "O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica"

Sequer havia lei federal dispendo sobre a titulação dos quilombos e o Governo adiantou-se com a edição do sobrecitado decreto, um mostrengo jurídico, que simplesmente invadiu a esfera de competência legislativa do Congresso Nacional.

A novidade desse decreto é que no seu conteúdo existe já sedimentado a amplitude que o Governo Federal quer empres-

tar ao conceito de remanescentes de quilombos. Aqueles que já ocupavam suas terras em 1888 e continuaram a ocupá-las em 1988, com a promulgação da Constituição. No veto presidencial ao PL 129/95, as razões do Ministério da Justiça percorreram o mesmo sentido. Outra constatação é que, além de inconstitucional, o Decreto regulamenta a titulação de quilombos de forma a excluir aqueles incidentes em terras de particulares. Em 2001, não restou muito claro o motivo dessa arbitrária exclusão. Agora, com o veto presidencial ao PL 129/95, as razões vieram à tona e sobre elas vamos discorrer adiante.

O Ministério da Justiça procurou fundamentar com maior rigor jurídico sua manifestação em favor do veto<sup>2</sup>. Os argumentos, contudo, esgrimam a partir do desconhecimento da realidade dos quilombos ou, apenas, são meros jogos de palavras, para justificar a simples obstrução, motivada por razões de política estatal que não aparecem, num primeiro momento

Em primeiro lugar, a manifestação traça uma perigosa distinção entre "remanescentes das comunidades de quilombos" e "comunidades remanescentes de

quilombos". A palavra "remanescentes" estaria a indicar um direito individual do remanescente (aquele que subsistiu) e não um direito coletivo da comunidade. O objetivo da argumentação é afastar o caráter coletivo do pleito quilombola.

Por esse argumento, mesmo que os remanescentes vivam em comunidade, não é a comunidade que tem o direito à titulação das terras, mas sim o indivíduo, que dela faz parte. O jogo de palavras, embora confuso para os leigos, é importante no campo jurídico. Com esse argumento, o Governo pretendeu afastar a intervenção agrária estatal (principalmente as desapropriações) e o potencial mobilizador das comunidades (talvez medo de um novo MST? Medo de uma nova demanda orçamentária para as desapropriações?). De quebra, ainda afasta a intervenção do Ministério Público, um vizinho eternamente incômodo, nos Estados.

A linha de raciocínio traça um paralelo indistarcável entre o direito do remanescente de quilombo e a ação de usucapião, já prevista no ordenamento jurídico pátrio: um direito individual, alcançável pelo decurso do tempo, que apenas deverá ser

1 Cfr. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, p. 427  
2 Cfr. Veto Presidencial, publicado no D O U, em 14/05/2002



*Comunidade Negra de Santa Cruz -  
Buriti de Inácia Vaz-MA*

declarado pelo Estado (ou pelo Poder Judiciário), não acarretando o direito à indenização. Daí a simetria com as disposições do decreto 3.912/2001, que se utiliza de um procedimento de “discriminação de terras”.

Todos esses argumentos representam uma ameaça séria aos direitos dos quilombolas do país. Podemos elencar alguns motivos para discordar das razões do veto presidencial: o Decreto 3.912/01 é inconstitucional e não atende aos remanescentes de quilombos que habitam territórios incidentes em terras de particulares; os remanescentes de quilombos vivem em comunidades e seus territórios são, via de regra, indivisíveis, não havendo justificativa plausível para traçar a distinção entre os remanescentes e as comunidades, pretendida pelo Governo; as comunidades que habitam terras de particulares não dispõem de fundamento legal consistente para desalojar fazendeiros, sem a prévia indenização (direito constitucional, inclusive) e estarão definitivamente ameaçadas de desagregação; a FCP não dispõe de estrutura orçamentária e administrativa para fazer face à demanda dos remanescentes de quilombos do país; A demanda dos territórios de quilombos, em função dos conflitos, será direcionada aos órgãos fundiários, como sempre ocorreu, e o Governo terá que arcar com recursos para solucionar os litígios, da mesma forma.

As petições individuais dos remanescentes comprometem a organização comunitária existente nos territórios e o uso coletivo dos recursos naturais. O direito coletivo mais se adequa à proteção das identidades étnicas e dos recursos naturais existentes nos territórios.

Se os direitos individuais assemelha-



*Comunidade Negra de Ladeira -  
Alcântara-MA*

dos à usucapião resolvessem o problema dos quilombos, não teríamos nos engajado na luta pela regulamentação do art. 68, do ADCT. Nenhum proprietário abrirá mão de seu patrimônio de terras, sem muita luta e ações judiciais intermináveis, comprometendo a segurança das comunidades peticionárias.

Tal como no período colonial, o legislador pretende autoritariamente ditar os limites interpretativos do conceito de quilombo (até para datar o período de sua existência no espaço – antes de 1888 ou depois de 1988 não há quilombos, como quer o decreto n.º 3.912/2001), para restringir o raio de aplicabilidade do dispositivo constitucional. O movimento representa o inverso das sucessivas legislações do período colonial, que tentaram alargar a aplicação dos dispositivos criminalizadores. Explicável até, nestes tempos neoliberalizantes: antes era para criminalizar os quilombos, por isso, interessava ampliar a tipificação; hoje, o Estado se obriga a garantir direitos, e, estrategicamente, tenta restringir ao alcance de seus deveres, por meio de definições jurídicas artificialmente elaboradas.

O Estado pombalino, para escravizar africanos, promoveu a libertação dos indígenas do cativo. Antes, a legislação da metrópole confundia índios e africanos, atribuindo a todos a marca de “negros”, para melhor criminalizá-los. A separação dos dois grupos étnicos foi um movimento percorrido pela legislação pombalina, para punir as ordens religiosas e privilegiar a política da Companhia de Comércio, recém criada.

Mais recentemente, observa-se uma tentativa de edições legislativas que procuram associar territórios indígenas aos territórios dos quilombos. Nas razões do



*Comunidade Negra de Itamatatua -  
Alcântara-MA*

veto presidencial ao PL n.º 129/95, percebe-se uma inegável associação de institutos jurídicos, que aproximam o território quilombola das terras imemorais, segundo as quais todos os títulos sobre elas incidentes serão declarados nulos, de pleno direito.

Em que pese o campo fértil a uma nova luta pelo conceito do quilombo, o cenário de garantia de direitos e promoção de políticas afirmativas, de combate ao racismo e à discriminação racial, impulsionam hoje as autoridades constituídas à implementação de ações recomendadas pela própria Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993.

A Declaração de Durban, na África do Sul, e seu correspondente Programa de Ação, na recente “III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata”, ocorrida em 2001, vincularam, de forma definitiva, o Estado brasileiro à resolução dos problemas que afligem os afro-descendentes nas suas terras ancestrais (Cfr. item 13, do Programa de Ação), em que pese as estranhas investidas do próprio Governo contra o avanço legislativo no tocante à garantia do direito à terra por parte dos quilombos.

O escravismo brasileiro sucumbiu à pressão externa, que forçou a mão trêmula da princesa a escrever uma libertação. Quem sabe, a legislação internacional cumpra o mesmo papel, desta feita, sem os inconvenientes dos interesses de mercado, que incentivaram a Inglaterra a disparar canhões em nosso mar territorial.